

Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

ATO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Telha, Estado de Sergipe, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO, integralmente, o Projeto de Lei nº 19 / 2017, de 10 de novembro de 2017, de autoria do Poder Executivo, aprovado com emenda do Poder Legislativo, proposta do vereador José Nunes Santos Filho, na sessão 15ª, do dia 10 de maio de 2018, transformando na Lei nº 202/2018, em 18 de maio de 2018, que dispõe sobre "A reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamenta regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)".

Para que surta efeitos legais, registre o ato, publique-se e arquive-se.

Prefeitura Municipal de Telha, Estado de Sergipe, Gabinete do Prefeito em 18 de maio de 2018.

Prefeito Municipal

Afixado no "Quadro de Aviso" de Publicidade e encadernado em Livro Próprio.

Data Supra



Lei nº 202 /2018

de 18 de maio de 2018

"Dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamenta regras para composição e funcionamento do CONSELHO MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do CONSELHO TUTELAR e do FUNDO MUNICIPAL dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA)".

O Prefeito Municipal de Telha / Se, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, EU sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Telha será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todo o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- § 1º As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:
 - I Políticas sociais básicas;
- II Políticas e programas de assistência social, em car est supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

fices



- III Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
- IV Serviço de identificação e locomoção de pais e ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V Proteção Jurídico social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização será efetuado de forma integrada entre órgão Públicos e a Comunidade.
- I Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.
- Art. 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Munícipio sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 3º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
 - III Conselho Tutelar CT.

CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º - Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis vinculados administrativamente ao gabinete da secretaria Municipal de Assistência Social

Kin



da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros de forma paritária:

- I 01 (um) representante da Secretária Municipal de Assistência Social;
- II 01 (um) representante da Secretária de Educação;
- III 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V-04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.
- Art. 5º Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.
- § 1º De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da ária de finanças e planejamento;
- § 2º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- § 3º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e adolescente.
- Art. 6º O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.
- § 1º Os Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA, representantes dos Órgãos Público Municipal, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destitui-los a qualquer tempo;



- § 2º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;
- § 3º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.
- Art. 7º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.
- § 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial municipal;
- § 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;
- § 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:
- a) Convocação do processo de escolha pelo CMDCA em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia especifica realizada entre as próprias entidades habilitadas em até 15 (quinze) dias após habilitação.
- § 4º O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- § 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;
- § 6° O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.
- Art. 8° É vedado a indicação de nomes ou qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





Art. 9° - mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A legislação competente, respeitando a necessidade locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso se submeter a nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

- Art. 10 A Secretaria Municipal de assistência Social responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o CMDCA e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 11** O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário Executivo, serão eleitos em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do CMDCA.
- Art. 12 A Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 13 - São funções do CMDCA:

- I Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.
- III estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes.
- IV Homologar a concessão de auxílios e subvenções e entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V Acompanhar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis.

that



- VI Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção e defesa da infância e juventude.
- VII oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos interesses das crianças e adolescentes.
- VIII Zelar pela execução da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IX Proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem qual fica vedada a participação nos fundos e direitos de funcionamento
- X Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiada e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar.
- XI incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
- XII promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.
- XIII pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.
- XIV Solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiros nos casos de vacância e término de mandato.
- XV Receber petições denúncia, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.
 - XVI Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- XVII Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações





necessárias, à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

- **Art. 14** O desempenho da função de membro do CMDCA, não tem qualquer remuneração e será considerado como serviço relevante prestado ao município de Telha/SE, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinada pelas atividades próprias do Conselho.
- Art. 15 O CMDCA deve ser instalado segundo determinações desta Lei, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela execução da política de atendimento à infância e a juventude, adotar as providências necessárias para tanto.
- Art. 16 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Capítulo III

Dos Impedimentos da Cassação do Mandato e da Destituição da Função de Conselheiros dos Direitos

- Art. 17 Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:
- I Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- Parágrafo Único Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional,
- Art. 18 Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassado, notadamente quando;
- I For constada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- II For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90; ou aplicada das sanções no art. 90, do mesmo Diploma Legal;
- III For constado a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo atr. 4º, da Lei nº 8.429/92.
- Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo especifico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho;
- § 1º A apuração que se refere o parágrafo único se dará através de Comissão composta por no mínimo 04 (quatro) Conselheiros, respeitando a paridade, presidida por um membro eleito dentre a própria Comissão.

Capítulo VI

Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência

- Art. 19 Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência, no âmbito deste Município, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as liberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.
- Parágrafo Único O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem personalidade jurídica própria, tendo um CNPJ exclusivo para o FMDCA com natureza jurídica 120-1 Fundo Público situação cadastral ativa.
- Art. 20 O titular da conta é o próprio Fundo enquanto pessoa jurídica, mais a sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do Fundo, ao qual o CMDCA está administrativamente vinculado.

Tho



Art. 21 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é vinculado ao CMDCA.

Parágrafo único – O FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o artigo 88, IV do ECA, e constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, artigo 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

- Art. 22 O FMDCA será administrado pelo CMDCA.
- § 1º O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculados as entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares;
- § 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 23 - O Fundo será constituído:

- a) Pela dotação orçamentária do Município, constituída de 1% do FPM liquido (deduzido os repasses constitucionais), referente ao mês anterior;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
 - d) Legados;
 - e) Contribuições voluntárias;
 - f) Os produtos das aplicações e recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de matérias, publicação em eventos realizados;





- h) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidades nas áreas de saúde educação e as prescritas na Lei Nº 8.069/90, artigo 245 a 258;
 - i) Pelos recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;
- j) Destinação de pessoas físicas é jurídica, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 8.242/91, conforme dispõe o Decreto 1.196/94, com ou sem incentivos fiscais;
- Pelas doações auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- m) Contribuições de governos e organismo estrangeiros e internacionais;
- n) Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- o) Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
 - Art. 24 O saldo positivo, apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, e creditado do mesmo FMDCA.
 - Art. 25 A administração operacional e contábil do FMDCA será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do CMDCA.
 - Art. 26 A Secretaria Municipal de Assistência Social designará o administrador do FMDCA

Parágrafo único – o administrador, nomeado pelo Executivo conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes

tho



procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000;

- a) Coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano
 Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- b) Executar e acompanha o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- c) Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;
- d) Apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômica financeira do FMDCA, através de Balancetes bimestrais e Relatórios de Gestão.

Capitulo IV

Das Destinações do Recursos do Fundo

- Art. 27 A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinado para o financiamento de ações governamentais e não – governamentais relativas a:
- I Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101,112, e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- II Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária PNDCFC;



- III Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistema de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
- V Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação,
 campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI Ações do fortalecimento do SGDCA, com ênfase na mobilização social e na articulação para defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII Programas e Projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros;
- VIII Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente para trabalharem de acordo com as orientações do ECA;
- IX Divulgação dos Direitos da Criança e do adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA;

Parágrafo único – fica vedado a utilização dos recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas ações e projetos explicitado nos incisos acima.

- Art. 28 É vedado o uso dos recursos do FMDCA para:
- I Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar
 (ECA, art. 134, Parágrafo único):
 - II Manutenção e funcionamento do CMDCA de Telha/SE;

Tho



- III O funcionamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;
- IV Transferência de recursos sem deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;
- V Investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- VI Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90 caputs, da Lei Federal nº 8.069/90).
- Art. 29 Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA;

Parágrafo único – nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

- Art. 30 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da adolescência;
- I Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela união.
- II Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;
- III Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos resoluções do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;
- IV Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.





Art. 31 – O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA.

CAPÍTULO V

Do Conselho Tutelar Seção I

Disposições Gerais

- Art. 32 Fica reestruturado um Conselho Tutelar CT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente composto de 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.
- § 1º Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 05 (cinco) mais votados e os demais seguidos à ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez) suplentes;
- § 2º Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o CMDCA providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessária para conclusão do mandato;
- § 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
- § 4º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 33 Os Conselheiros do CT serão escolhidos em sufrágio Universal e direto, pelo voto facultativo e secreto do cidadão do Município, em eleição presidida pelo Presidente do CMDCA e fiscalizada pelo representante do ministério Público.



- § 1º Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 3 (três) meses antes da eleição.
- § 2º A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, na forma desta Lei.
- § 3º Cada eleitor poderá votar em 1 (um) dos candidatos devidamente registrado.
- § 4º É permitido aos Conselheiros Tutelares a participar em novo mandato;
- Art. 34 A nova participação consiste no direito de o Conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação;

Parágrafo único: O Conselheiro Tutelar que pretender participar de um novo mandato deverá si afastar do cargo 30 (trinta) dias antes da eleição sem direito a remuneração, assumindo automaticamente o suplente.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

- Art. 35 A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e independente de indicação das entidades representativas da Comunidade.
- Art. 36 Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:
 - I Reconhecida idoneidade moral;
 - II Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III Residir no Município por no mínimo 3 (três) anos;
 - IV Certificado de conclusão do Ensino Médio.
- V Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo do Conselheiro Tutelar;
- VI Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;





- VII Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA e legislações pertinentes aos direitos da criança e do adolescente;
- § 1º Submeter-se-ão a prova de conhecimento os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VII.
- § 2º O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.
- § 3º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao CMDCA a ser apresentado em 3 (três) dias da publicação da mesma.
- Art. 37 O CMDCA é responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso IX do artigo anterior, observando o seguinte:
- I A prova será elaborada por, no mínimo, 3 (três) examinadores ou organização de notório conhecimento sobre a matéria, devidamente autorizados pelo CMDCA e visado pelo representante do Ministério Público.
- II Aos examinados serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez) avaliado conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.
- III A prova será objetiva e subjetiva não podendo a conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.
- IV Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 5 (cinco) na soma das notas auferidas pelos examinadores.
- § 1º Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamento ao CMDCA, a ser apresentado em 3 (três) dias da homologação do resultado.
- § 2º aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 5 (cinco) não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.
- Art. 38 O pedido de registro será protocolado na secretaria do CMDCA, prazo fixado, mediante apresentação do requerimento das entidades





que e o compõe acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecido no artigo anterior e endereçado ao Conselho.

Art. 39 – Expirado o prazo para o registro da candidatura, o CMDCA mandará publicar edital, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura.

Parágrafo Único Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente a entidade que formam o Conselho.

Art. 40 – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidas ao representante do Ministério público para eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias decidindo o CMDCA em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo Único – Das decisões relativas a impugnação caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 5 (cinco) dias, contatos da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

- Art. 41 Vencidas as fases de impugnação o CMDCA mandará publicar edital em 3 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.
- Art. 42 O Conselheiro Tutelar que deseja candidatar-se a cargo eletivo, salvo do próprio Conselho Tutelar, deverá se afastar do mandato até o 15° (décimo quinto) dia após a convenção partidária que aprovou a sua candidatura, e, caso eleitos forem deverá renunciar.

SECÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 43 – O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no munícipio perante a Justiça Eleitoral, para



escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pela Comissão Especial Eleitoral organizadora do CMDCA, mediante resolução edilícia publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e imprensa de circulação local e afixada no local do costume, 6 (meses) antes do término dos mandatos dos membros do CT.

- § 1º A Comissão Especial Eleitoral Organizadora será composta por 4 (quatro) membro, paritariamente escolhidos pelo CMDCA, e ao estabelecer as regras da eleição deverá obrigatoriamente fixar o objeto de certame; as atribuições da Comissão Especial Eleitoral Organizadora; as formas de inscrições e os requisitos legais para se inscrever ao cargo; as possibilidades de impugnações e recursos; as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral; e os critérios para apuração dos votos;
- § 2º Ficarão impedidos de compor a Comissão Especial Eleitoral Organizadora os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetivo, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar;
- § 3º A comissão Especial Eleitoral Organizadora ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;
- § 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral Organizadora:
- a) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura,
 podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas,
 determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;





- § 5º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, que si reunirá, em caráter extraordinário, par decisão com o máximo de celeridade;
- § 6° Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral Organizadora fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;
 - § 7º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral Organizadora
- a) realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- b) estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- c) analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
 - d) escolher e divulgar os locais de votação;
- e) selecionar, preferencialmente junto aos órgãos público municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentar do pleito;
- f) solicitar, junto ao comando da polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- g) divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e



h) resolver os casos omissos.

- §8º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizada pela Comissão Especial Eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.
- Art. 44 O CMDCA publicará a resolução edilícia que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – desde a deflagração do processo eleitoral pelo CMDCA, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

- Art. 45 Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ficará a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo vedado a utilização de recurso do FMDCA.
- Art. 46 Compete ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:
- I Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- II Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;



- III Garantir o fácil acesso de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar; e
- IV Elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.
 - V A campanha Eleitoral se estenderá por período de 30 (trinta) dias, do dia 01 de setembro, até o sábado meia noite véspera da eleição.
 - Art. 47 A propaganda eleitoral obedecerá aos critérios estabelecidos e usados no último pleito eleitoral realizado no Município de acordo com as normas da Constituição Eleitoral.
 - Art. 48 É proibido a propagada em locais público ou particular, com exceção àqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e posse dos Eleitos

- Art. 49 Concluída a apuração dos votos, o presidente do CMDCA proclamará o resultado da escola, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.
- § 1º Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver a maior nota da prova, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

Kian



- § 3º Os escolhidos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse do cargo de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- § 4º A posse do mandato do CT será efetuada pelo presidente do CMDCA.
- § 5º Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos impedimentos

Art. 50 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio, primo e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 51 - O Conselho Tutelar funcionará respeitando o horário comercial do Município durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, por telefone móvel ou outra forma de localização do Conselho responsável, durante a noite e final de semana.



- §1º A fiscalização do cumprimento do horário dos membros do Conselho Tutelar caberá ao CMDCA e à Secretaria Municipal da Assistência Social, que poderá se valer de sistema de controle de ponto.
- Art. 52 O Conselho Tutelar terá 1 (um) Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentre do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião interna pelo Conselheiros com maior tempo de atuação, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Parágrafo único – as atribuições do Conselheiro-Coordenador são as descritas no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

- Art. 53 O Poder Executivo providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte para seu funcionamento.
- Art. 54 Compete ao CT exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei Federal n. 8.069/90.

Parágrafo Único - incumbe também ao CT receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados as crianças e adolescente.

- Art. 55 As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
 - Art. 56 As decisões do CT deverão ser tomadas pelo colegiado.
- Art. 57 As seções serão regulamentadas conforme Regimento Interno.
- Art. 58 O CT atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências aprovadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.
- Art. 59 O CT contará com as condições necessárias ao seu funcionamento estando o Executivo Municipal encarregado de garanti-las.

Krien



SEÇÃO VII Da Competência

- Art. 60 A competência do CT será determinada:
- I Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;
- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será cometente o CT no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao CT da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Do Desempenho e da Perda do Mandato

Art. 61 – Na qualidade de membros escolhidos para mandato eletivo "sui generis", os Conselheiros são agentes públicos não integrantes do quadro de servidores da Administração Municipal, mas terão remuneração equivalente ao símbolo CC-01 da Tabela de Cargos em Comissão do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, entretanto fica assegurado apenas o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licenças maternidade e paternidade, gratificação natalina.



Art. 62 - Os recursos necessários o cumprimento dos artigos 51 e 52 desta Lei deverão constatar do Orçamento Geral do Município, especificamente no orçamento geral da Secretaria Municipal de Assistência Social ou de qualquer outra que a substitua no campo da Assistência Social, dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens, formação de equipe técnica composto por profissionais das árias de direitos, psicologia e serviço social, que proporcionará suporte ao Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.

Art. 63 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 30 dias ou se for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo disciplinado pelo Regimento Interno do CT.

CAPITULO V

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 64 – A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscado integrar o Executivo, o Legislativo, o Sistema de Justiça, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.





- § 1º A conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- § 2º Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal da Assistência Social, desde que haja disponibilidade;
- § 3º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem e hospedarem para as etapas seguintes da Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser custeada com recursos do Estado.

CAPITULO VI

Das disposições Finais e Transitórias

- Art. 65 As despesas para execução das despesas nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar.
- Art. 66 O CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias após a nomeação de seus membros, realizará reunião extraordinária para a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo.
- Art. 67 Fica o CMDCA autorizado a baixar Resoluções visando regulamentar o Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cadastramento das Entidades de Atendimento a que aludem os artigos 90 e 91 do Estatuto de criança e do Adolescente.
 - Art. 68 Fica revoga a Lei nº 143/2013 de 05 de dezembro de 2013.
 - Art. 69 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Timos



Art. 70 – A partir da entrada em vigor desta Lei, ficam revogados os dispositivos contrários aos aqui especificados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Telha/SE, 18 de maio de 2018.

FLÁVIO FREIRE DIAS Prefeito Municipal